

### SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt).

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

### CARACTERIZAÇÃO

Plano de Poupança-Reforma, com uma opção de investimento: **Leve Uni - 2ª Série (PPR)**

- Garantia de reembolso de capital e de rendimento fixo, definido anualmente.

### SEGMENTO-ALVO

Este produto dirige-se a investidores que pretendam constituir uma poupança a médio/longo prazo para o momento da reforma, em que a opção de investimento tem o seguinte perfil de risco:

Opção de Investimento	Perfil do Tomador
LEVE UNI - 2.ª Série (PPR)	Conservador

Na subscrição, o Tomador do Seguro (ou a Pessoa Segura caso se trate de uma Empresa) terá uma idade compreendida entre os 18 e os 85 anos, e no termo não poderá exceder os 90 anos.

**O LEVE PPR - 2.ª Série não pode ser subscrito por tomadores, pessoas singulares, com residência habitual no estrangeiro, nem por tomadores, pessoas coletivas, sempre que o estabelecimento a que se reporte o contrato de seguro se localize no estrangeiro.**

### UNIDADES DE REFERÊNCIA

A opção de investimento Uni - 2.ª Série é expressa em Unidades de Referência (UR's), sendo o respetivo valor calculado diariamente.

Desta forma, o Tomador do Seguro terá a possibilidade de acompanhar a evolução do seu investimento.

O valor da UR desta opção será igual ao quociente entre o valor total das Provisões Técnicas relativos a contratos em vigor da Opção de Investimento e o número de Unidades de Referência existentes nesta opção de investimento.

O valor da Unidade de Referência será divulgado em cada dia útil até à dissolução do Fundo, correspondendo ao valor calculado no fecho do dia anterior.

O fracionamento máximo do número de Unidades de Referência e do seu valor é de cinco (5) casas decimais.

Cada prémio pago será convertido num número de Unidades de Referência, resultante da divisão daquele pelo valor patrimonial unitário destas Unidades, divulgado no dia útil seguinte ao seu pagamento.

Em caso de reembolso, o valor da Unidade de Referência será o que vier a ser divulgado no primeiro dia útil subsequente à data da receção do pedido de reembolso ou à data pretendida para o reembolso, se posterior.

Em caso de transferência, o valor da Unidade de Referência a ser utilizado, será o que vier a ser divulgado no primeiro dia útil subsequente à data da receção do pedido ou à data pretendida para a transferência, se posterior.

### GARANTIAS

O LEVE PPR - 2.ª Série é um Plano de Poupança-Reforma - PPR constituído sob a forma de Fundo Autónomo de uma modalidade de seguro do «Ramo Vida», que pode ser subscrito apenas numa opção de investimento que, o LEVE UNI - 2.ª Série (PPR).

O contrato garante ao beneficiário:

- Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o pagamento do Capital Seguro à data do vencimento;
- Em caso de morte da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal, durante o período de vigência do contrato, o pagamento do Capital Seguro à data de comunicação do óbito nos termos previstos nas Condições e na lei. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Seguro no termo do contrato;
- Em caso de Reembolso Antecipado:  
Nas situações referidas nas alíneas a) a f), do ponto I. do item Reembolso, verificadas que estejam as condições previstas nos pontos II. e III. do mesmo item, o reembolso do Capital Seguro na data do pedido de reembolso.

Fora das supra referidas situações, será pago o Capital Seguro na vigência do contrato à data do pedido de reembolso, deduzido da comissão de reembolso aplicável. Nestes termos, poderá ocorrer perda de parte do montante investido, por força da aplicação da comissão de reembolso.

### VALOR SEGURO E CAPITAL GARANTIDO

LEVE UNI - 2.ª Série (PPR) - Em cada momento, o Valor Seguro da opção de investimento LEVE UNI - 2.ª Série (PPR) corresponde ao Capital Garantido desta opção de investimento. O Capital Garantido da opção de investimento em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde aos montantes aplicados na presente opção, provenientes dos prémios pagos e/ou dos valores recebidos por transferência do investimento, deduzido de eventuais reembolsos ou saídas por transferência, revalorizado às sucessivas taxas de juro anual garantidas, pelo tempo de investimento, de acordo com o definido no item «Unidades de Referência».

## CAPITAL SEGURO DO CONTRATO

Em cada momento de vigência do contrato, o capital seguro corresponde ao Valor Seguro na opção de investimento LEVE UNI - 2.ª Série (PPR).

## RENDIMENTO

LEVE UNI - 2.ª Série (PPR) - Esta opção de investimento garante, ao longo do prazo da aplicação na opção, de um rendimento calculado a uma taxa de juro anual, definida pelo Segurador no início de cada ano civil a fim de vigorar a partir de 01 de janeiro do ano civil, até ao final desse ano. A taxa de juro anual garantida é definida pelo Segurador, com um limite mínimo correspondente ao valor resultante de 80% da média das cinco (5) últimas observações diárias no ano precedente da taxa Euribor a 3 meses, base Act/360 (ver notas), devendo este limite mínimo ser superior a 0% e não exceder 4%. O Segurador, a seu exclusivo critério, pode definir uma taxa de juro anual garantida com um valor superior ao limite mínimo. Em 2020 a taxa a vigorar até 30 de junho é de 0,05%.

Notas:

- As observações incluídas serão as dos cinco últimos dias úteis do ano precedente àquele em que vigorará a taxa de juro;
- Euribor 3M base Act/360; Bloomberg – EUR3M Index.

As taxas de juro acima indicadas serão divulgadas nos locais de subscrição e no site da Internet do Segurador ([www.fidelidade.pt](http://www.fidelidade.pt)).

## PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A opção de investimento LEVE UNI - 2.ª Série (PPR) não confere direito a participação nos resultados.

## DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato é celebrado pelo período indicado nas Condições Particulares o qual terá que ser superior a 5 anos. O prazo do contrato é estabelecido de forma a que, no seu termo, a Pessoa Segura tenha uma idade igual ou superior a 60 anos.

## DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
3. O Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

## REEMBOLSO

1. Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do PPR, desde que se encontre pago pelo menos um prémio e caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:
  - a) Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
  - b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
  - c) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa;
  - d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
  - e) A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
  - f) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum.
  - g) Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.
2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo titular do contrato. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso total do PPR, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade de vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do número 1, nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, na respetiva situação.
4. Contudo, o benefício fiscal de dedução à coleta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre entregas efetuadas há menos de cinco (5) anos, exceto em caso de morte da Pessoa Segura.
5. O reembolso do valor do PPR pode, ainda, ser efetuado fora das situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3, sendo, contudo, aplicáveis as seguintes condições:
  - a) **Em caso de reembolso parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data de reembolso, nem o Capital Seguro remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato;**
  - b) **Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros 5 anos de vigência, à aplicação de uma comissão máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3;**
  - c) **Os benefícios fiscais obtidos ficam sem efeito, com as consequências previstas na lei.**
6. Quando, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, os pedidos de reembolso total ou parcial excederem 10% do valor global de cada Fundo Autónomo de Investimento em que sejam investidos os valores desta modalidade, o Segurador poderá não satisfazer os referidos pedidos de reembolso. Caso esta faculdade seja exercida, a partir do momento em que os pressupostos da respetiva aplicação deixem de se verificar, o Segurador atenderá de imediato esses pedidos de reembolso.
7. Em caso de reembolso parcial o respetivo valor bem como o valor remanescente do Capital Seguro, após o reembolso, não poderão ser inferiores ao mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato. Atualmente os valores mínimos são de 500,00€. Estes limites não são aplicáveis em caso de reembolso da quota-parte respeitante ao falecido, em caso de morte do cônjuge do Participante quando o PPR constitui um bem comum do casal.

## PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. No termo do contrato, as importâncias seguras serão colocadas à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, mediante apresentação do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão.
2. Em caso de morte da Pessoa Segura, na vigência do contrato, as importâncias seguras serão pagas ao(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:
  - a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
  - b) Participação ou declaração de sinistro;
  - c) Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
  - d) Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do Beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.
3. Em caso de reembolso ou de Livre Resolução, o pagamento do valor correspondente far-se-á, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a receção pelo Segurador da totalidade dos documentos necessários para o efeito definidos na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro.

## TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS ENTIDADES GESTORAS

Em caso de transferência será devida uma comissão máxima de 0,5% sobre o valor a transferir.

Em caso de transferência parcial o respetivo valor bem como o valor remanescente do Capital Seguro, após aquele movimento, não poderão ser inferiores ao mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato. Atualmente os valores mínimos são de 500,00€.

## PRÉMIOS / ENTREGAS

Valores Investidos	Entregas deduzidas das Comissões de Subscrição		
Entregas Mínimas	Tipo de Prémio		
		Periódico Mensal	Extraordinário
	Prémio mínimo	25€	25€

A manter-se a atual legislação fiscal, as entregas efetuadas nos últimos 5 anos de vigência do contrato não podem ser deduzidas à coleta, exceto em caso de morte da Pessoa Segura, motivo pelo qual, nestes casos, o Segurador não emitirá a respetiva declaração.

Neste contexto e salva indicação expressa em contrário do Tomador do Seguro, o Segurador poderá, quando faltarem menos de cinco anos para o termo do contrato, suspender o pagamento de entregas periódicas ou não periódicas.

Para além disto, quando o termo do contrato estiver a menos de cinco anos e já tiver decorrido pelo menos metade do seu prazo de vigência, o Segurador poderá não aceitar entregas, periódicas ou não periódicas, sempre que o valor das entregas pagas durante a primeira metade do contrato seja, ou passe a ser, inferior a 35% da totalidade das entregas pagas.

**O Segurador poderá, mediante comunicação prévia ao Tomador do Seguro com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de produção de efeitos, recusar o pagamento de prémios periódicos, caso a taxa de juro anual de "swap" do euro a dez (10) anos atinja valores abaixo da taxa de juro anual bruta definida anualmente pelo Segurador acrescida de 1 ponto percentual (1%).**

## COMISSÕES MÁXIMAS

### Comissões de Subscrição (% a deduzir ao valor das entregas)

Não existem. O prémio aplicado é investido na totalidade.

## BENEFICIÁRIOS

Em caso de Vida e em caso de Morte

Em caso de vida: A Pessoa Segura, salvo indicação expressa em contrário.

Em caso de morte da Pessoa Segura: o cônjuge sobrevivente da Pessoa Segura ou demais herdeiros legítimos, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiros, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima.

A designação de beneficiário(s) em caso de morte nominativamente identificado(s) carece da indicação dos seguintes elementos obrigatórios relativos ao(s) beneficiário(s):

- Nome ou denominação completos;
- Domicílio ou sede;
- Número de identificação civil e fiscal.

Falta ou incorreção dos elementos de identificação do(s) beneficiário(s) em caso de morte:

- Na falta de designação de beneficiário do contrato em caso de morte, o segurador pagará o capital seguro aos herdeiros da pessoa segura nos termos supra indicados;
- A inexistência ou incorreção dos elementos de identificação do(s) beneficiário(s) em caso de morte pode impossibilitar o segurador de dar cumprimento aos deveres de informação e comunicação previstos na lei, com vista ao pagamento do capital seguro.

Quando o seguro for subscrito por uma Empresa ao abrigo do artigo 23.º do CIRC, o beneficiário em caso de vida é a Pessoa Segura e em caso de morte a(s) pessoa(s) indicada(s) pela Pessoa Segura ou, na sua falta, os herdeiros legais. Neste caso, a cláusula beneficiária em caso de vida é irrevogável.

- Se a Empresa não efetuar a subscrição ao abrigo do artigo 23.º do CIRC, o beneficiário em caso de vida e em caso de morte, é a entidade indicada como tal.

## REGIME FISCAL (EM VIGOR EM 2020)

**O contrato fica sujeito ao regime fiscal em vigor, não recaindo sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa ou de uma diferente interpretação, da que seguidamente se apresenta, das normas legais aplicáveis.**

### Cliente particular (residência fiscal em Portugal Continental ou Regiões Autónomas)

#### a) Dedução à coleta de IRS dos montantes aplicados (entregas por pessoas singulares com residência fiscal em Portugal Continental ou Regiões Autónomas):

Ao abrigo do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, são dedutíveis à coleta de IRS 20% dos valores aplicados em PPR, dependendo o valor da dedução do escalão de rendimento do sujeito passivo, nos seguintes termos.

Dedução à Coleta de Prémios de PPR		
Idade do sujeito passivo em 1 de Janeiro	Percentagem dos prémios	Limite máximo por sujeito passivo não casado
Inferior a 35 anos	20%	400€
Entre 35 e 50 anos		350€
Superior a 50 anos		300€
Não são dedutíveis os valores aplicados por sujeitos passivos reformados.		

Importa notar que os limites atrás referidos integram os limites globais para a dedução à coleta, estabelecidos no artigo 78.º do CIRS, dispondo o seu n.º 7 que a soma das deduções à coleta não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela em função do escalão de rendimentos do sujeito passivo:

Escalão de rendimentos (IRS)	Limites 2019 (*)
Até 7.091€ (1º escalão)	Sem limite
De mais de 7.091€ e até 80.640€ (2º ao 6.º escalões)	1.000€ + 1.500€ x $\frac{80.640€ - \text{Rendimento coletável}}{73.549€}$
Acima de 80.640€ (7º escalão)	1.000€

Artº 78º, nº 7 CIRS

Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites previstos são majorados em 5 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta previstas por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo. (Cf. Art.º 78.º, n.ºs. 8 e 9)

Não são dedutíveis à coleta de IRS:

- Os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma;
- Os valores pagos e suportados por terceiros, exceto as entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e por conta dos seus trabalhadores.

O reembolso só pode incidir sobre entregas efetuadas há, pelo menos, 5 anos a contar da data da aplicação das mesmas e nos casos previstos na lei.

A exceção verifica-se apenas em caso de morte da pessoa segura. Caso o PPR seja reembolsado fora destas situações, este benefício ficará sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido, ser acrescidas à coleta de IRS do ano da verificação dos factos.

#### **b) Tributação sobre os rendimentos (entidades receptoras pessoas singulares com residência fiscal em Portugal Continental ou Regiões Autónomas): IRS**

- Os rendimentos dos PPR **pagos sob a forma de capital** são tributados em IRS à taxa efetiva de 8% (6,4% na Região Autónoma dos Açores) nas situações tipificadas na lei, ou seja:

1. Reforma por velhice ou idade igual ou superior a 60 anos da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR constitui um bem comum do casal, quando já tenham decorrido cinco (5) anos após a data da entrega ou, caso contrário, desde que a 1ª entrega tenha sido efetuada há mais de 5 anos e, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenham sido efetuadas na 1ª metade de vigência do contrato;
2. Desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer membro do seu agregado familiar, quando a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso não se encontrasse, à data da entrega, na respetiva situação, caso em que o reembolso só pode ocorrer quando já tenham decorrido cinco (5) anos após a data da entrega ou, caso contrário, desde que a 1ª entrega tenha sido efetuada há mais de 5 anos e, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenham sido efetuadas na 1ª metade de vigência do contrato;
3. Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei;
4. Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum. Fora destas situações será aplicada a taxa de tributação autónoma de 21,5%, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E do IRS, incluindo as regras de exclusão de tributação dos seguros de vida, ou seja, à taxa de tributação efetiva de: 21,5% (17,2% na Região Autónoma dos Açores) durante os primeiros cinco anos, 17,2% (13,76% na Região Autónoma dos Açores) entre o quinto e o oitavo ano e 8,6% (6,88% na Região Autónoma dos Açores) a partir do oitavo ano.

- Os rendimentos dos PPR, quando forem pagos sob a forma de renda, serão tributados de acordo com as regras da Categoria H do IRS (rendimentos de pensões).

#### **Imposto do Selo**

Em caso de morte da Pessoa Segura, as transmissões gratuitas dos créditos provenientes deste produto não estão sujeitas a Imposto do Selo.

#### **Cliente Empresa**

##### **Deduções/Gastos do período de tributação em IRC**

Os valores despendidos pela empresa são, ao abrigo do art. 23º do CIRC, considerados como gastos do período de tributação em IRC, sem limite, desde que sejam considerados para os colaboradores, rendimentos do trabalho dependente.

#### **Colaborador da Empresa**

##### **Tributação sobre os rendimentos**

Ver Cliente Particular

##### **Imposto do selo**

Ver Cliente Particular

## **GARANTIAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEGURADORA**

O risco de crédito subjacente a esta Opção de Investimento é da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., a qual sendo uma empresa legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora se encontra sujeita ao regime de garantias prudenciais aplicáveis na referida atividade, ao abrigo do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e demais normas regulamentares aprovadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

## **AUTORIDADE DE SUPERVISÃO**

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

## **RECLAMAÇÕES**

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em [www.fidelidade.pt](http://www.fidelidade.pt)

## **FORO**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

## **LEI APLICÁVEL**

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

## **COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Em cumprimento dos seus deveres legais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o Segurador poderá recusar o contrato de seguro proposto ou qualquer operação contratual solicitada, bem como rescindir o contrato com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeite de que o mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O contrato, ou qualquer operação com ele relacionada, será recusado quando não for prestada toda a informação ao Segurador exigida por lei, em matéria de identificação do Tomador de Seguro, Pessoas Seguras e Beneficiários efetivos, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.

## REGIME DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RCIF)

O contrato poderá estar sujeito ao regime de comunicação obrigatória anual de informações financeiras à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), previsto na Lei, relativamente a contratos abrangidos pelo FATCA ("Foreign Account Tax Compliance Act") subscritos por "Pessoas Específicas dos EUA", pela Norma Comum de Comunicação (CRS - OCDE) subscritos por residentes nos Estados-Membros da UE e nos Estados terceiros da OCDE aderentes, bem como pelo regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contratos cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.

A identificação das pessoas abrangidas pelas obrigações de comunicação é efetuada através do preenchimento da proposta ou boletim de seguro aquando da subscrição do contrato, ficando o titular do mesmo obrigado a comunicar ao Segurador quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte dos Estados Unidos da América, de outro Estado da União Europeia ou de outra jurisdição da OCDE participante.

Os destinatários das informações a comunicar são a AT e a autoridade competente da jurisdição destinatária da informação.

## RELATÓRIO DE SOLVÊNCIA E SITUAÇÃO FINANCEIRA

Está disponível em [www.fidelidade.pt](http://www.fidelidade.pt), um relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador, reportado ao fecho do ano anterior, de acordo com a legislação em vigor.